SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259972 - RS (2026/0062750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS PALUDO
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		MARCELO VINICIUS RIJO PEREIRA - RS098170
AGRAVADO	:	CONSTRUSCHORR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO INACIO MALLMANN - RS041474
		RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617
		LUCAS COMPAGNONI MALLMANN - RS097989
		GIANA VIANA DA SILVA - RS102970

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice de atualização da condenação, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC e aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é cabível o prequestionamento ficto do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) se a configuração de lucros cessantes e danos morais pode ser reconhecida mediante requalificação jurídica sem incidir na vedação ao reexame de provas do recurso especial; (iv) se a exceção de contrato não cumprido suscitada apenas em apelação configura inovação recursal, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária decidiu integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, o que afasta as alegadas ofensas aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60706819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 08202055-e31e-4237-94b7-5ac6f499cc75

4. Não configurado o prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC na origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) demanda oposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto, requisitos não atendidos.

5. A revisão das conclusões locais sobre inexistência de suporte probatório para lucros cessantes e insuficiência de gravidade para danos morais exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; não se cuida de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

6. A invocação da exceção de contrato não cumprido apenas em grau recursal configura inovação processual, impedindo o conhecimento da tese, entendimento que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. A revisão da premissa de que houve inovação recursal demanda nova incursão nas peças e provas dos autos, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 08202055-e31e-4237-94b7-5ac6f499cc75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259972 - RS (2026/0062750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS PALUDO
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		MARCELO VINICIUS RIJO PEREIRA - RS098170
AGRAVADO	:	CONSTRUSCHORR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO INACIO MALLMANN - RS041474
		RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617
		LUCAS COMPAGNONI MALLMANN - RS097989
		GIANA VIANA DA SILVA - RS102970

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice de atualização da condenação, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC e aplicando os óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é cabível o prequestionamento ficto do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) se a configuração de lucros cessantes e danos morais pode ser reconhecida mediante requalificação jurídica sem incidir na vedação ao reexame de provas do recurso especial; (iv) se a exceção de contrato não cumprido suscitada apenas em apelação configura inovação recursal, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária decidiu integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido, o que afasta as alegadas ofensas aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

4. Não configurado o prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC na origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) demanda oposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto, requisitos não atendidos.

5. A revisão das conclusões locais sobre inexistência de suporte probatório para lucros cessantes e insuficiência de gravidade para danos morais exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; não se cuida de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

6. A invocação da exceção de contrato não cumprido apenas em grau recursal configura inovação processual, impedindo o conhecimento da tese, entendimento que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. A revisão da premissa de que houve inovação recursal demanda nova incursão nas peças e provas dos autos, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS PALUDO, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: (fl. 377, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SE PRESUMEM. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. RESOLVENDO-SE OS CONTRATOS NÃO CUMPRIDOS EM PERDAS E DANOS, EM CUJO CONCEITO LEGAL SE INSEREM APENAS OS EFETIVOS PREJUÍZOS MATERIAIS E OS LUCROS CESSANTES, OS DANOS MORAIS, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE EXTRAPATRIMONIAL, NÃO CONSTITUEM, EM REGRA, PARCELA INDENIZÁVEL PELA INEXECUÇÃO CONTRATUAL. EMBORA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSA ACARRETAR DESCONFORTO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, COM ALGUMAS ALTERAÇÕES EM SEU COTIDIANO, POR CERTO NÃO ULTRAPASSAM AOS ABORRECIMENTOS A QUE TODOS ESTÃO SUJEITOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA VIDA EM SOCIEDADE. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fl. 404, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 408-437, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186, 188, I, 389, 402, 406, 475, 476, 477, 611, 615, 616, 618, 927 e 944 do Código Civil; arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor; e arts. 14, 373, I e II, 479, 489, § 1º, 492, 494, 509, II, 927, III, 1.013, § 1º, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil. Sustentou,

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

em síntese: negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reconhecimento de prequestionamento ficto; condenação por lucros cessantes e danos morais, com possibilidade de apuração do *quantum debeatur* em liquidação; inexistência de inovação recursal na tese de exceção do contrato não cumprido; e necessidade de alteração dos consectários, com aplicação exclusiva da taxa SELIC por se tratar de matéria de ordem pública. Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 441-443, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 452-460, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se parcial provimento para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice de atualização da condenação, por se tratar de matéria de ordem pública e conforme o art. 406 do CC. No mais, entendeu-se pelo afastamento da alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC por inexistência de omissão, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 464-484, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); erro de premissa e contradição na aplicação da Súmula 211/STJ quanto ao art. 6º, VIII, do CDC; equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração lógica de fatos incontroversos relativos aos lucros cessantes e aos danos morais; e indevida aplicação da Súmula 83/STJ quanto à suposta inovação recursal na tese de exceção do contrato não cumprido, por estar a matéria fática já delineada na origem.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 491, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Reitera o agravante a existência de omissão nos acórdãos estaduais acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia: o suporte probatório dos lucros cessantes e a possibilidade de quantificação em liquidação de sentença, os danos morais decorrentes dos vícios construtivos e a ausência de inovação recursal quanto à exceção de contrato não cumprido.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios nos arestos recorridos a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. As questões postas em discussão foram

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar em omissão.

Com efeito, quanto ao suporte probatório dos lucros cessantes, a Corte local consignou que os danos materiais "não se presumem, devendo ser cabalmente especificados, comprovados e quantificados, sendo inviável o reconhecimento de danos hipotéticos", assentando que "nada há nos autos a amparar a tese de que o demandante deixou de aferir lucro com o imóvel em razão dos vícios construtivos" e que "as provas produzidas não são aptas a demonstrar a ocorrência de lucros cessantes, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, inciso I, do CPC" (fls. 373-374, e-STJ). Ao apreciar os aclaratórios, o Tribunal de origem acrescentou fundamentação específica sobre a prova pericial, registrando que "o laudo pericial não atesta a ocorrência de lucros cessantes", cuja conclusão reproduziu, para concluir que "nenhuma omissão há no julgado no enfrentamento do pedido de indenização por lucros cessantes" (fl. 402, e-STJ).

No que se refere aos danos morais, o aresto estadual registrou que a existência de vícios construtivos, sobre a qual se funda a inexecução do contrato, “embora possa ter acarretado desconforto à parte autora e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade”. Consignou, ainda, que os vícios apontados são "de fácil reparo, não gerando qualquer risco de dano à saúde dos trabalhadores da empresa ou, ainda, qualquer limitação à utilização dos pavilhões". Concluiu que os defeitos “não têm gravidade minimamente suficiente ao escopo de gerar reparação por danos extrapatrimoniais” e que "o abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir, pois que de dano in re ipsa não se trata" (fls. 374-375, e-STJ). No julgamento dos embargos de declaração, consignou-se que "nenhuma omissão houve, pois que o acórdão apresentou os fundamentos necessários ao afastamento da pretensão" (fl. 402, e-STJ).

Quanto à exceção de contrato não cumprido, o Tribunal de origem assentou que "a invocação da exceção de contrato não adimplido reflete absoluta inovação processual, não alegada nem na inicial tampouco na resposta à reconvenção" (fl. 375, e-STJ), e, no aresto integrativo, que "o acórdão, contrariamente do que alega a parte embargante, analisou a questão relacionada com a invocação tardia da exceção de contrato não adimplido", registrando, ainda, que "a parte embargante, inclusive, reconhece que se trata de inovação processual" (fl. 402, e-STJ).

Por fim, em relação à possibilidade de apuração em liquidação de sentença, o eventual acolhimento da alegação não conduziria a resultado diverso: afastada a própria existência do dano, não subsiste objeto a liquidar, porquanto a liquidação se destina a apurar a extensão econômica de dano já reconhecido, não a constituí-lo.

As matérias reputadas omissas, ademais, serão examinadas nos tópicos seguintes, o que evidencia a suficiência da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos aludidos dispositivos legais.

2. Refuta o agravante a aplicação das Súmulas 211 e 7/STJ em relação às teses de configuração dos lucros cessantes e dos danos morais, afirmando que o conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC foi debatido na origem como desdobramento da pretensão de apuração dos lucros cessantes em liquidação, e que não se busca o revolvimento do acervo probatório, mas a requalificação jurídica de fatos incontroversos e a revaloração lógica da prova já incorporada às decisões recorridas.

Sem razão.

2.1. No que se refere ao art. 6º, VIII, do CDC, o conteúdo normativo do dispositivo e a respectiva tese recursal não foram objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; **AgInt no REsp n. 1.470.341/PE**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022; **AgInt no REsp n. 1.656.286/MT**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.

Observa-se que, embora a jurisprudência desta Corte admita o **prequestionamento implícito** dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no apelo nobre tenha sido expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, para o reconhecimento do **prequestionamento ficto**, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição dos aclaratórios na origem, quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (*v.g.*, AgInt no AREsp n. 1.329.977/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018), requisitos não verificados quanto ao dispositivo ora em exame. Com efeito, não houve alegação de omissão quanto ao conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC, seja nos aclaratórios opostos na origem, seja nas razões do recurso especial, o que afasta a incidência do art. 1.025 do CPC no ponto.

2.2. Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte local, amparada no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os lucros cessantes alegados e que os vícios construtivos apurados não geraram abalo apto a ensejar reparação extrapatrimonial.

Colhe-se do aresto recorrido (fls. 373-375, e-STJ):

> No caso, nada há nos autos a amparar a tese de que o demandante deixou de aferir lucro com o imóvel em razão dos vícios construtivos, lembrando não se estar diante de hipótese de atraso na entrega do imóvel.
>
> Sequer há reconhecer, no caso, a aplicação da responsabilidade objetiva, por não se estar diante de nenhuma das hipóteses dos artigos 12 e 14 do CDC.
>
> Assim, as provas produzidas não são aptas a demonstrar a ocorrência de lucros cessantes, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, inciso I, do CPC.
>
> Outrossim, igualmente sem razão o recorrente quanto ao pedido de indenização por danos morais.
>
> Com efeito, o objeto da presente demanda funda-se no inadimplemento do Contrato firmado entre as partes, por vícios construtivos.
>
> Todavia, a inexecução contratual, à luz da legislação pertinente, por advir, de regra, de ilícito contratual, resolve-se em perdas e danos.
>
> E no conceito de perdas e danos inserem-se somente os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, de sorte que os danos morais, de índole eminentemente extrapatrimonial, não se constituem, em regra, parcela indenizável em decorrência da inexecução contratual, salvo se demonstrado cabalmente ter havido um abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade.

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

> A existência de vícios construtivos, sobre o que se funda a inexecução do contrato, embora possa ter acarretado desconforto à parte autora e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade.
>
> Com mais razão se considerado o fato de que os apontados vícios são de fácil reparo, não gerando qualquer risco de dano à saúde dos trabalhadores da empresa ou, ainda, qualquer limitação à utilização dos pavilhões.
>
> Nessa ordem de ideias, não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de serem desagradáveis, são inerentes ao exercício regular de determinadas atividades, em especial como no caso da espécie que se aponta, em que os apontados vícios são de relativo fácil reparo.
>
> Os defeitos, pois, não têm gravidade minimamente suficiente ao escopo de gerar reparação por danos extrapatrimoniais.
>
> [...]
>
> O abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir, pois que de dano in re ipsa não se trata. No caso, não se verifica a presença de prova do alegado dano, razão pela qual a pretensão efetivamente não merece ser acolhida.

Rever as conclusões adotadas pela Corte local — no sentido de que as provas produzidas não são aptas a demonstrar a ocorrência de lucros cessantes e de que os defeitos não têm gravidade suficiente para gerar reparação por danos extrapatrimoniais — e, assim, reconhecer a configuração dos danos alegados apenas seria possível mediante reexame do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ**.

Não se trata, no ponto, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. As circunstâncias invocadas pelo agravante para sustentar a existência do dano não integram a moldura fática delineada no acórdão recorrido, que assentou conclusão em sentido diverso a partir da valoração do conjunto probatório produzido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CAMINHÃO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes. **2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.675/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. [...] **5. O Tribunal concluiu pela condenação ao pagamento dos lucros cessantes com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Para reformar o acórdão neste ponto seria imprescindível reexaminar fatos e provas que instruem os**

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.927.904/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.) [grifou-se]

E ainda:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM UNIDADE HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 7. A condenação por danos morais foi mantida, considerando que os vícios construtivos comprometeram a utilização do imóvel, gerando constrangimento e aborrecimento que superam o mero dissabor, além da necessidade de desocupação do imóvel para reparos. **8. A pretensão de reexame de provas e cláusulas contratuais foi considerada incabível no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.** 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.600.962/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]
>
> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada indenização por danos materiais e morais ajuziada pelo promitente comprador, em decorrência de vício construtivo no imóvel. **2. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do adquirente, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 3. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, podendo sua incidência ser substituída pela taxa SELIC na apuração do valor da condenação. 4 . Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.065.860/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifou-se]

Inafastáveis, assim, os óbices das Súmulas 211 e 7/STJ.

3. Quanto à tese de exceção de contrato não cumprido, defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sustentando que os fatos da retenção legítima por descumprimento contratual já constavam das manifestações postulatórias de primeiro grau, de modo que a posterior qualificação jurídica desses fatos não configuraria inovação, por força do princípio da substanciação e do brocardo *iura novit curia*.

O argumento não prospera.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local assentou que a invocação da exceção de contrato não adimplido não foi deduzida na inicial nem na resposta à reconvenção, e que a própria parte reconheceu ter articulado a tese apenas em grau recursal.

Confira-se (fl. 375, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

> Noutro giro, a invocação da exceção de contrato não adimplido reflete absoluta inovação processual, não alegada nem na inicial tampouco na resposta à reconvenção, assim como, decorrência disto, a sentença proferida sequer apreciou tal aspecto (o que, como se sabe, é defeso, mormente levando-se em conta não se reputar como fato novo).
>
> E por não ter integrado a lide, a ausência de sua formulação no momento oportuno (o da inicial) impede a sua apreciação, sob pena de configurar malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como ao princípio da estabilidade da demanda.

E ainda (fl. 402, e-STJ):

> A parte embargante, inclusive, reconhece que se trata de inovação processual, tendo, no mais, defendido a possibilidade de invocar o tema que não tenha sido objeto de debate sob a alegação de que se trata de "articulação expressa e aprofundada, em sede de apelação, de fundamento jurídico até então implícito nos debates".
>
> Assim não é, entretanto, pois que o CPC veda, expressamente, a inovação processual e a decisão surpresa.

O entendimento adotado na origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tese suscitada apenas nas razões de apelação configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento, ressalvadas as matérias de ordem pública e os fatos supervenientes, hipóteses não verificadas na espécie, o que atrai o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR O MÉRITO, SE O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão estadual, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. **2. "Não se pode inovar em recurso de apelação trazendo matérias que não foram deduzidas na petição inicial, contestação, réplica, tréplica ou emendas. A despeito de se tratar a apelação de recurso com ampla devolutividade, não podem ser preteridos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreria se a parte apelada fosse surpreendida com questões originadas no apelo a respeito da qual não teve oportunidade de se manifestar anteriormente" (AgInt nos EDcl no REsp 1851354/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)** 3. Estando o acórdão a quo em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.775.021/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [grifou-se]

No mesmo sentido: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.019.144/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; **AgInt no AREsp n. 1.784.902/DF**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.787/RJ**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

Ademais, a premissa que o agravante pretende infirmar — a de que a matéria não integrou as manifestações postulatórias de primeiro grau — foi extraída pelo Tribunal de origem do exame das próprias peças dos autos. Aferir se os fatos invocados foram ou não deduzidos na inicial e na resposta à reconvenção demandaria nova incursão no acervo dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] **5. A conclusão sobre inovação recursal (fundamentação fática nova e alteração do pedido alternativo) é matéria assentada em premissas fáticas do processo e sua revisão exige análise de peças e provas, inviável na via especial por força da Súmula 7/STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.169.300/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) [grifou-se]

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 29e373b1-2975-44a4-a496-38fd4b5d4151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.259.972 / RS

Número Registro: 2026/0062750-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001421220178210082

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO CARLOS PALUDO
ADVOGADOS	: GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
	MARCELO VINICIUS RIJO PEREIRA - RS098170
RECORRIDO	: CONSTRUSCHORR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO INACIO MALLMANN - RS041474
	RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617
	LUCAS COMPAGNONI MALLMANN - RS097989
	GIANA VIANA DA SILVA - RS102970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS PALUDO
ADVOGADOS	: GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
	MARCELO VINICIUS RIJO PEREIRA - RS098170
AGRAVADO	: CONSTRUSCHORR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO INACIO MALLMANN - RS041474
	RONALDO JOSÉ ECKHARDT - RS055617
	LUCAS COMPAGNONI MALLMANN - RS097989
	GIANA VIANA DA SILVA - RS102970

Documento eletrônico VDA60661817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:05
Código de Controle do Documento: f44cd765-62b5-4b8c-a969-5f848fed1d57

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:05
Código de Controle do Documento: f44cd765-62b5-4b8c-a969-5f848fed1d57